



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/01/2023. Publicação: 24/01/2023. Nº 017/2023.

ISSN 2764-8060

- 4) ANÁLISE, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação, do inteiro teor do Anteprojeto de Lei elaborado pela Comissão, em especial quanto a sua conformidade com as determinações das Diretrizes PCCSSUS, bem quanto as determinações da LC 101/2000, em especial art. 21, promovendo as adequações comprovadamente necessárias,
- 5) ENCAMINHAMENTO, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes, de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, destinado a aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Saúde no âmbito do SUS em Pedreiras, adotando, ainda, todas as medidas necessárias para fazer inserir no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023 as dotações necessárias a sua implementação;
- 6) IMPLEMENTAÇÃO do PCCS-SUS no prazo máximo de 30 (trinta) dias após aprovação e publicação;
- 7) ENCAMINHAMENTO, ao Conselho Municipal de Saúde de Pedreiras, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do presente instrumento, de pauta relativa à proposta de exame da conveniência da instalação de Mesa Municipal de Negociação Permanente no âmbito da Direção Municipal do SUS em Pedreiras, promovendo, na data designada pelo Colegiado, a apresentação do Protocolo 02/2003, da MNNP-SUS, a fim de esclarecer a sua natureza, objetivos e funções;
- 8) PUBLICAÇÃO, no prazo de 90 (noventa) dias, de Edital para a realização concurso público destinado ao provimento dos cargos efetivos atualmente existentes na estrutura do SUS em Pedreiras e que se encontrem vagos, assegurado o seu reenquadramento, se necessário, no PCCS-SUS a ser elaborado e aprovado;
- 9) PUBLICAÇÃO, no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação e publicação do PCCS-SUS a que se referem os itens 5) e 6) acima, destinado ao provimento dos cargos efetivos a serem criados na estrutura do SUS em Pedreiras e que, portanto, se encontrarão vagos;

As autoridades recomendadas deverão encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao endereço de e-mail lpjpedreiras@mpma.mp.br, a comprovação do cumprimento de todas as medidas recomendadas no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do prazo conferido para a adoção de cada qual.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou por aplicativo de mensagens de telefonia móvel (WhatsApp), considerando a urgência da demanda.

Os prazos para cumprimento das medidas recomendadas acima encontram-se especificados nos respectivos Itens, sendo certo que em caso de omissão considera-se que as medidas recomendadas devem ser cumpridas de imediato e que a comprovação de seu cumprimento deve ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do recebimento deste documento.

A recomendação se considera perfeita a partir do seu recebimento por qualquer dos notificados, não sendo necessário a notificação de todos para que produza efeitos.

O silêncio quanto ao cumprimento das medidas recomendadas no presente instrumento após o prazo fixado para a sua comprovação será interpretado como recusa ao atendimento da recomendação, podendo implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, determina-se à Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça que:

- (i) Encaminhe a Recomendação aos seus destinatários, conforme determinado linhas acima;
- (iv) Encaminhe cópia integral do documento em questão à Procuradoria Geral do Município destinatário, a Secretaria Municipal de Administração, para ciência;
- (v) Encaminhe cópia integral à Câmara Municipal de Vereadores do município de Pedreiras;
- (v) Controle o recebimento de resposta aos termos dessa recomendação ou o transcurso do prazo estabelecido.

Informa, outrossim, que cópia da presente Recomendação será encaminhada para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, bem como ao CAOP/SAÚDE (Centro de Apoio Operacional - Saúde).

Pedreiras, 17 de janeiro de 2023

Marina Carneiro Lima de Oliveira
Promotora de Justiça
assinado eletronicamente em 20/01/2023 às 09:39 h (*)
MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJED - 102022

Código de validação: BE12563C3D

RECOMENDAÇÃO

Ementa: Regularização do Portal da Transparência do Município de Pedreiras/MA, para cumprimento pleno da Lei de Acesso à Informação, notadamente quanto à relação integral de todos os servidores ativos e inativos, bem como os respectivos dados funcionais e remuneratórios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e pelo art. 18 da Resolução nº 10/2009- CNMP/MA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/01/2023. Publicação: 24/01/2023. Nº 017/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”; e “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 131/09 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11, inciso IV da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão do obstáculo à participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que em análise do Portal da Transparência o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão constatou várias irregularidades, conforme relatório em anexo, especificamente quanto aos cargos dos beneficiários de Diárias (item 7.2),

CONSIDERANDO que, inobstante a avaliação da Corte de Contas de Nota “A”, a secretaria desta unidade ministerial verificou na data de 28/11/2022 e constatou que as informações constantes nas folhas de pagamento disponíveis no portal, referentes aos meses de janeiro a outubro de 2022, não constam a relação dos servidores contratados e nem os que exercem cargos comissionados, mas somente consta a relação de servidores efetivos, com suas respectivas remunerações;

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato nº 001841-509/2022 (SIMP), autuada para apurar irregularidades/inconsistências no Portal da Transparência do Município de Pedreiras/Maranhão;

RESOLVE RECOMENDAR:

A Excelentíssima Senhora Prefeita, Vanessa dos Prazeres Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, tome as providências administrativas necessárias para a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Pedreiras, sanando todas as irregularidades presentes em relatório do TCE/MA (cópia anexo), bem como quanto à relação integral de todos os servidores ativos e inativos, além dos respectivos dados funcionais e Remuneratórios (STF – Repercussão Geral - ARE nº 652.777/SP e STJ - RE nº 1.440.654/SP), com a observância dos requisitos exigidos pela Lei 12.257/11.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/01/2023. Publicação: 24/01/2023. Nº 017/2023.

ISSN 2764-8060

Por oportuno, devendo comprovar item por item, o regular funcionamento do site, encaminhando-se resposta, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail desta Promotoria de Justiça (1pjpdeiras@mpma.mp.br), no mesmo prazo consignado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Informa, outrossim, que cópia da presente Recomendação será encaminhada, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, da Procuradoria Geral de Justiça, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, bem como ao CAOP-Proad (Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa).
Pedreiras/MA, 17 de janeiro de 2023

Marina Carneiro Lima de Oliveira
Promotora de Justiça
assinado eletronicamente em 17/01/2023 às 10:54 h (*)
MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PIO XII

PORTARIA-PJPIO - 42023

Código de validação: 1FFA112FE2

PORTARIA nº 004/2023-PJPIOXII

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, ora respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pio XII/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que, da representação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (ID 1665657) consta a informação no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA tem conhecimento da prática que está ocorrendo em algumas Prefeituras do Estado do Maranhão, entre elas a do Município de Pio XII, as quais têm exigido a identificação, bem como o pagamento de taxas pelo interessado no processo de Pregão Eletrônico para que, somente após, seja disponibilizado o acesso ao pregão;

CONSIDERANDO que, em resposta ao OFC-PJPIO-0022022, no dia 06/04/2022, a Prefeitura Municipal de Pio XII informou a este órgão de execução, por meio do ofício nº 003/2022, que “quanto à cobrança de taxa aos licitantes pela utilização do sistema BRCONNECTADO se dá em contraprestação pelos custos de manuseio, operação, atualização, aquisição de equipamentos, softwares, contratação de mão de obra especializada, bem como disponibilização de SAC, treinamento e relatórios aos fornecedores cadastrados” (ID 1900081);

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato nº 2365-509/2021-SIMP já se esvaiu, sendo evidente a necessidade de adoção de outras providências complementares para resolução regular do caso, tudo isso visando, caso necessário, a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais ou, ainda, o arquivamento do feito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelecendo no art. 2º, § 1º: “Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta os processos licitatórios na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que além das regras impostas à Administração Federal, o Decreto, através de seu art. 1º, § 3º, tornou obrigatório o uso do Pregão Eletrônico e/ou da dispensa eletrônica, conforme situações previstas em lei, em contratações que utilizem recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ressalvadas situações pontuais a serem devidamente justificadas;

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, editou a Instrução Normativa nº 206/2019, por meio da qual estabeleceu prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, nos seguintes termos:

20